

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.)

Cria a Zona Franca Da Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria uma Zona Franca da Baixada Fluminense com sede no Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º É criada a Zona Franca da Baixada Fluminense, com sede no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais.

Art. 3º Aplica-se à Zona Franca da Baixada Fluminense o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, observado o disposto no art. 6º.

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º As isenções e benefícios da Zona Franca da Baixada Fluminense serão mantidas pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da vigência desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus é exemplo de iniciativa bem-sucedida no campo do desenvolvimento de regiões menos aquinhoadas com o progresso. Criada há mais de meio século, em pleno coração da Amazônia, o funcionamento do enclave levou à expansão do comércio local, ao estabelecimento de um Polo Industrial moderno e pujante, à ocupação de um vazio econômico e à geração de emprego e renda, com preservação ambiental.

Por maior que seja o êxito do modelo da ZFM, no entanto, deve-se reconhecer a presença de obstáculos para sua reprodução em larga escala no País. Por um lado, o funcionamento de um enclave dotado de regime tributário e comercial específico pode gerar distorções nas decisões de investimentos privados e de alocação de recursos públicos. De outra parte, o local de instalação de uma zona franca deve atender aos objetivos de racionalidade econômica e de necessidade social.

Em nossa opinião, a implantação de uma zona franca na Baixada Fluminense – e, em especial, com sede no Município de Nova Iguaçu – atende a todos os requisitos a serem observados em proposta desse tipo.

Em primeiro lugar, esta cidade oferece todas as condições para a utilização mais eficiente dos incentivos tributários e comerciais próprios de uma zona franca. De fato, a cidade de Nova Iguaçu está situada no coração de um dos dois maiores centros industriais e consumidores do Brasil, próxima aos portos do Rio de Janeiro e de Itaguaí e conectada à malha rodoviária federal e estadual. Sua localização, portanto, é estratégica tanto para a importação de insumos e matérias-primas quanto para a colocação no mercado doméstico e nos mercados estrangeiros dos produtos lá elaborados. Além disso, Nova Iguaçu oferece completa infraestrutura física, em termos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento. Sua população e a de outros municípios vizinhos constituem um contingente de mão-de-obra educado e especializado.

Em segundo lugar, sabemos todos que a Baixada Fluminense enfrenta problemas sérios de violência – em grande medida, por falta de perspectivas concretas de desenvolvimento. A implantação de uma zona franca na região, capaz de incentivar a criação de novos empreendimentos, com

oferta de empregos, geração de renda e dinamização do tecido social, representaria uma alforria para a sofrida população local. Não apenas os habitantes da Baixada Fluminense seriam beneficiados, mas também os da capital e do interior do Estado do Rio de Janeiro.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.